

## RENOVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

### Implicações Laborais

O Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, que altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença Covid-19, adita ao Decreto – Lei n.º 79/2020, de 30 de setembro, o artigo 5.º-A relativo ao teletrabalho o qual passou a dispor o seguinte:

#### Teletrabalho

— É **obrigatória** a adoção do regime de teletrabalho, **independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam e o trabalhador disponha de condições para as exercer**, sem necessidade de acordo escrito entre o empregador e o trabalhador;

— Excecionalmente, **quando entenda não estarem reunidas as condições previstas no número anterior**, o **empregador deve comunicar, fundamentalmente e por escrito, ao trabalhador** a sua decisão, competindo-lhe demonstrar que as funções em causa não são compatíveis com o regime do teletrabalho ou da falta de condições técnicas mínimas para a sua implementação;

— O trabalhador pode, nos três dias úteis posteriores à comunicação do empregador, solicitar à **Autoridade para as Condições do Trabalho** a verificação dos requisitos acima indicados e dos factos invocados pelo empregador;

— O empregador deve **disponibilizar os equipamentos de trabalho e de comunicação necessários à prestação de trabalho em regime de teletrabalho**;

— Quando aquela disponibilização **não seja possível** e o **trabalhador assim o consinta**, o teletrabalho pode ser realizado através dos **meios que o trabalhador detenha**, competindo ao empregador a devida programação e adaptação às necessidades inerentes à prestação do teletrabalho;

— O trabalhador que **não disponha de condições para exercer as funções em regime de teletrabalho**, nomeadamente **condições técnicas ou habitacionais adequadas**, deve informar o empregador, **por escrito**, dos motivos do seu impedimento;

— O **trabalhador em regime de teletrabalho** tem os mesmos **direitos e deveres** dos demais trabalhadores, **sem redução de retribuição**, nos termos previstos no Código do Trabalho ou em Instrumento de regulamentação coletiva aplicável;

— Estas disposições não são aplicáveis **aos trabalhadores de serviços essenciais**, bem como aos **integrados nos estabelecimentos** relativamente aos **quais o teletrabalho não é obrigatório**.

### **Medidas de proteção social na doença**

O Decreto-Lei n.º 94-A/2020, de 3 de novembro, adita, também, ao Decreto – Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, designadamente, o artigo 19.º-A sobre a **Declaração provisória de isolamento profilático**.

— Esta declaração é emitida aos **trabalhadores por conta de outrem**, bem como aos **trabalhadores independentes** do regime geral de segurança social sempre que, **na sequência de contacto com o SNS24**, se encontrem numa situação de risco suscetível de determinar o processo de avaliação e declaração do isolamento profilático.

— A declaração provisória de isolamento profilático **é válida por um período máximo de 14 dias** ou **até ao contacto operado pelas entidades** que exercem o poder de autoridade de saúde.

— Tal não se aplica aos trabalhadores que possam recorrer a mecanismos alternativos de prestação de trabalho, nomeadamente o teletrabalho. Nestes casos, na sequência do contacto com o SNS24, pode ser emitida uma declaração comprovativa da existência de uma situação de risco para a saúde pública para fundamentar a ausência do local de trabalho.

**Lisboa, 04 de novembro de 2020**

**José Mota Soares**

[jose.soares@pt.Andersen.com](mailto:jose.soares@pt.Andersen.com)

A presente publicação tem fim meramente informativo, não representando aconselhamento jurídico ou um estudo exaustivo do regime jurídico tem por objeto. A reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo da publicação deve ser precedida de consentimento prévio.